Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYFM YG75Y EQ55Z FRMDK

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo:	0021599-43.2025.8.16.0019
Classe Processual:	Recuperação Judicial
Assunto Principal:	Concurso de Credores
Valor da Causa:	R$23.060.566,39
Autor(s):	• AGRO GMG LTDA • FABIO DOS SANTOS • L G Huber Pissaia • LUCAS HUBER PISSAIA • LUCAS HUBER PISSAIA • LUCIANE GRANDE HUBER PISSAIA • M H P DOS SANTOS • MARCELA HUBER PISSAIA DOS SANTOS • N PISSAIA • NEURY PISSAIA
Réu(s):	

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECUPERANDAS (MOV. 328.1)

1. As recuperandas opuseram embargos de declaração em face da decisão que realizou o controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial. Apontam obscuridade e omissão quanto ao fundamento normativo e ao momento desse controle e quanto à sua compatibilização com a soberania da Assembleia Geral de Credores, e omissão quanto à multa de 1% do valor da causa fixada no item 7.2.9.2 da decisão de deferimento do processamento (mov. 328.1; mov. 319.1; mov. 42.1). Sustentam que o controle de legalidade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYFM YG75Y EQ55Z FRMDK

se situa na fase de concessão, posterior à aprovação do plano (arts. 56 a 58 da Lei nº 11.101/2005; Enunciados nº 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF; REsp 1.359.311/SP; REsp 1.314.209/SP). Afirmam que as cláusulas examinadas tratam de direitos disponíveis, de natureza negocial, e que a eficácia das cláusulas de extensão da novação e de desoneração de garantias depende do voto de cada credor (REsp 1.794.209/SP), de modo que o juízo de nulidade seria prematuro. Pedem, ainda, que se esclareça que o critério de 1% do valor da causa, coberto pela preclusão, permanece vinculante para atos atentatórios à dignidade da justiça praticados no curso da recuperação judicial (mov. 328.1).

A Administração Judicial manifestou-se pela rejeição dos embargos quanto ao controle de legalidade e deixou ao Juízo a questão relativa à multa (mov. 343.1).

Relatado. Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos. A intimação foi confirmada em 01/09/2026 e a petição foi protocolada em 08/09/2026, dentro do prazo do art. 1.023 do Código de Processo Civil, seja ele contado em dias corridos (art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005), seja em dias úteis (mov. 328.1).

Os embargos de declaração servem para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material da própria decisão embargada (art. 1.022 do Código de Processo Civil). O vício deve estar na decisão, e não na conclusão a que ela chegou. Quem diverge do resultado ou do fundamento adotado dispõe do recurso próprio. Os embargos não comportam acolhimento. Explico.

A análise de cada alegação, confrontada com o texto da decisão embargada, mostra que nenhuma delas tem correlação direta com um vício daquele pronunciamento.

A um, a decisão não é omissa nem obscura quanto ao fundamento e ao momento do controle de legalidade. O item 3 identifica as objeções que provocaram o exame (mov. 173.1, 174.1 e 207.1), separa o controle formal do art. 53 do controle material das cláusulas e fixa critério expresso para cada parte: não conhece da objeção às condições econômicas da Cláusula Segunda, por ser matéria reservada à deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores, e examina apenas as cláusulas cuja redação confronta a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça e os arts. 41, 42 e 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. O controle foi exercido na fase em que se encontrava o procedimento, após o edital do art. 53 e as objeções dos credores e antes da deliberação assemblear já designada (mov. 275.1; mov. 301.1). Os embargantes reconhecem, aliás, que há corrente que admite o controle prévio quando apresentadas objeções e que o ponto é controvertido (mov. 328.1). Controvérsia sobre a tese adotada não é omissão nem obscuridade. O Juízo escolheu uma das teses possíveis, e a discordância se resolve pela via recursal.

Os enunciados e os precedentes invocados afirmam que o plano aprovado se sujeita ao controle de legalidade e que a viabilidade econômica escapa ao juiz. Nenhum deles proíbe o controle de legalidade antes da votação, e a decisão embargada não ingressou na viabilidade econômica (item 3.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYFM YG75Y EQ55Z FRMDK

A dois, não há omissão quanto à soberania da Assembleia Geral de Credores. A decisão a reconhece (item 3), preserva-lhe as condições econômicas do plano e limita o controle às cláusulas cuja ilegalidade independe do resultado da votação. Os embargantes tratam essas cláusulas como direitos disponíveis. Não o são para a maioria assemblear. A extensão da novação e a desoneração das garantias de sócios, coobrigados, fiadores e avalistas atingem direito próprio de cada credor titular da garantia, que a maioria não pode dispor (Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça; REsp 1.794.209/SP, cuja ementa os próprios embargantes transcrevem). A exigência de voto favorável como condição de acesso à subclasse de credor colaborador, por sua vez, vicia a formação da vontade coletiva que a assembleia deve expressar (item 3 da decisão embargada). Cláusula com esse efeito não pode aguardar a votação para ser controlada, porque contamina a própria votação.

A três, não há contradição nem prematuridade. Os embargantes afirmam que a eficácia das cláusulas dos itens 6.2, 6.3, 6.4 e 6.8 depende de quem aprovou o plano sem ressalva e que, por isso, o juízo de nulidade seria anterior ao dado que a decisão elege como determinante. É essa, exatamente, a premissa do item 3.2: a decisão determina que as cláusulas passem a dizer que seus efeitos alcançam somente os credores que aprovarem o plano sem ressalva. Adequar o texto à regra legal não antecipa o resultado da votação. Retira do plano a previsão de um efeito que a lei não admite, qualquer que seja o voto de cada credor. Não há dissonância entre a decisão e o precedente, que coincidem.

As referências dos embargos a "nove cláusulas" e às alíneas "d", "e" e "f" do item 4.1 não encontram correspondência na decisão embargada. O item 3.5 limita a emenda aos pontos dos itens 3.2 e 3.4, isto é, às Cláusulas 6.2, 6.3, 6.4 e 6.8 e à alínea "a" do item 3.1 da Cláusula Terceira, e o item 4 apenas determina que se aguarde a assembleia já designada (mov. 319.1). Vício apontado em passagem que a decisão não contém não é vício da decisão.

A quatro, a decisão não é omissa quanto à multa de 1% do valor da causa. O item 2 examinou pedido de aplicação de multa pelo suposto descumprimento, pelo Banco Bradesco S.A., da ordem de liberação de valores impenhoráveis, multa cominada na decisão de mov. 148 (R$ 5.000,00), e o indeferiu porque a comunicação por aplicativo de mensagens não constitui intimação processual válida (Tema 1.296 do Superior Tribunal de Justiça; Súmula 410) e a intimação regular foi posterior à liberação dos valores (mov. 319.1, item 2.1). A decisão não fixou, aplicou nem afastou parâmetro de multa fundada no art. 77, IV e §1º, do Código de Processo Civil. O item 7.2.9.2 da decisão de mov. 42.1, que trata de atos de constrição praticados por credores sujeitos à recuperação após o edital, não foi tocado, e permanece como está. O que os embargantes pedem é manifestação em tese sobre a aplicação desse item a atos futuros e eventuais. Embargos de declaração não servem de consulta. Se e quando houver ato de constrição que se enquadre no item 7.2.9.2, o Juízo o examinará no caso concreto.

Os embargos, em suma, buscam rediscutir a admissibilidade do controle prévio de legalidade, tese que o Juízo examinou e rejeitou, e obter pronunciamento em tese sobre ponto estranho ao dispositivo. É pretensão revisora, que não se realiza pela via dos embargos de declaração.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYFM YG75Y EQ55Z FRMDK

1.1. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de mov. 328.1, porque não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão de mov. 319.1, que permanece íntegra em todos os seus termos.

EMENDA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL — DESCUMPRIMENTO E OBJETO DA DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR

2. A decisão de mov. 319.1 determinou que as recuperandas apresentassem, em 15 dias, emenda ao plano de recuperação judicial restrita aos pontos saneados nos itens 3.2 e 3.4, a saber, as Cláusulas 6.2, 6.3, 6.4 e 6.8 e a alínea "a" do item 3.1 da Cláusula Terceira (item 3.5). A intimação foi confirmada em 01/09/2026. No prazo, as recuperandas opuseram embargos de declaração e não requereram a suspensão da eficácia da decisão (mov. 328.1).

Os autos não registram a apresentação da emenda. A Assembleia Geral de Credores, instalada em segunda convocação em 08/10/2026, foi suspensa por 45 dias, com retomada em 23/11/2026, e as recuperandas declararam que o plano consolidado só será apresentado depois de concluídas as tratativas com os credores (mov. 349.1; mov. 349.3).

Relatado. Fundamento e decido.

A emenda não foi apresentada e o prazo para fazê-lo se esgotou. Explico.

Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo (art. 1.026, caput, do Código de Processo Civil). Interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, mas não suspendem a eficácia da decisão embargada nem o prazo para cumprir a determinação nela contida. A emenda é cumprimento de ordem, e não recurso. A eficácia da decisão só se suspende por decisão que o conceda, a pedido do embargante que demonstre a probabilidade de provimento e o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.026, §1º, do Código de Processo Civil). As recuperandas não formularam esse pedido (mov. 328.1), e a decisão de mov. 319.1 seguiu eficaz.

Contado o prazo de 15 dias a partir de 02/09/2026, ele terminou em 16/09/2026 na contagem em dias corridos (art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005). Em qualquer das hipóteses, findou antes da instalação da Assembleia Geral de Credores. Decorrido o prazo sem a emenda, extinguiu-se o direito de praticar o ato (art. 223 do Código de Processo Civil), e a determinação do item 3.5 restou descumprida.

O descumprimento não paralisa o procedimento. O plano segue para a votação, mas sem as cláusulas que a decisão de mov. 319.1 reconheceu viciadas. A nulidade da alínea "a" do item 3.1 da Cláusula Terceira foi declarada (item 3.4) e produz efeito por si, sem depender de emenda. As Cláusulas 6.2, 6.3, 6.4 e 6.8, na redação apresentada, estendem a novação, a quitação e a desoneração de garantias a sócios, coobrigados, fiadores e avalistas sem ressalva quanto à vontade do credor titular da garantia, o que contraria a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça (item 3.2). Submeter essas cláusulas à deliberação seria convidar os credores a votar texto que o Juízo já declarou inadmissível e, quanto à alínea "a", condição que vicia a própria formação da vontade coletiva.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYFM YG75Y EQ55Z FRMDK

A perda do prazo da emenda não retira das recuperandas a faculdade de modificar o plano na assembleia, com expressa concordância do devedor (art. 56, §3º, da Lei nº 11.101/2005). Essa faculdade é distinta da emenda determinada, e pode ser exercida desde que o plano modificativo incorpore os saneamentos dos itens 3.2 e 3.4 da decisão de mov. 319.1.

2.1. Diante do exposto, DECLARO descumprida a determinação do item 3.5 da decisão de mov. 319.1, porque, esgotado o prazo de 15 dias sem suspensão da eficácia da decisão embargada, as recuperandas não apresentaram a emenda ao plano.

2.2. DETERMINO que a Assembleia Geral de Credores, na retomada designada para 23/11/2026, delibere sobre o plano de recuperação judicial de mov. 125.1 com a exclusão (a) da alínea "a" do item 3.1 da Cláusula Terceira, nula nos termos do item 3.4 da decisão de mov. 319.1; e (b) das Cláusulas 6.2, 6.3, 6.4 e 6.8, na parte em que estendem a novação, a quitação e a desoneração de garantias a sócios, coobrigados, fiadores e avalistas (item 3.2 da decisão de mov. 319.1). Os dispositivos excluídos ficam sem efeito sobre o plano submetido à votação.

2.3. RESSALVO a faculdade das recuperandas de apresentar plano modificativo (art. 56, §3º, da Lei nº 11.101/2005), desde que incorpore os saneamentos determinados nos itens 3.2 e 3.4 da decisão de mov. 319.1. Apresentado o plano modificativo nessas condições, a deliberação recairá sobre o plano assim modificado.

2.4. INTIME-SE a Administração Judicial para que dê ciência desta decisão aos credores, pelos canais de comunicação utilizados no procedimento, antes da retomada da Assembleia Geral de Credores, e conduza a deliberação na forma acima.

STAY PERIOD — TERMO INICIAL E ESGOTAMENTO DO PRAZO — PEDIDO DE MOV. 321.1

3. As recuperandas requereram tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, no art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005 e no art. 69 do Código de Processo Civil, para que este Juízo comunique ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Pitanga a sustação da ordem de entrega de 7.480 sacas de soja, da conversão da obrigação em pecúnia (R$ 841.500,00) e dos bloqueios e pesquisas patrimoniais via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB, determinados nos autos da execução nº 0000213-91.2025.8.16.0136, movida pela Cooperativa Agropecuária Tradição. Pedem, ainda, o reconhecimento da subsistência da suspensão do art. 6º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, da competência deste Juízo para decidir sobre a natureza do crédito e a essencialidade dos bens e, subsidiariamente, a redução da cláusula penal e a limitação do crédito à data do pedido de recuperação judicial (mov. 321.1).

O pedido parte da premissa de que o período de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 não se esgotou. Segundo as recuperandas, a decisão de processamento foi veiculada no DJEN em 10/09/2025 e publicada em 11/09/2025, a contagem teria início em 12/09/2025, e os 180 dias originários somados aos 180 da prorrogação deferida em mov. 225 ainda estariam em curso (mov. 321.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYFM YG75Y EQ55Z FRMDK

Relatado. Fundamento e decido.

O pedido está prejudicado, porque o período de suspensão já se esgotou. Explico.

O art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 fixa em 180 dias o prazo das suspensões e da proibição dos incisos I, II e III do caput, contado do deferimento do processamento, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional. O período se conta da publicação da decisão de deferimento. Publicação, para fins jurídicos, é a data em que a decisão se torna pública, o que no processo eletrônico ocorre com o seu lançamento no sistema. A veiculação posterior no diário eletrônico serve à intimação das partes e à abertura de prazos, e não altera o termo inicial do período, porque a decisão já era pública e já produzia os efeitos do art. 6º.

A decisão que deferiu o processamento foi lançada no sistema em 29/08/2025 (mov. 42.1). O primeiro período de 180 dias terminou em 25/02/2026. A prorrogação, deferida em mov. 225 por 180 dias contados do término do período anterior, inclusive, terminou em 23/08/2026. Os prazos se contam em dias corridos (art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005). É também o marco adotado pelas próprias recuperandas em petição posterior, na qual afirmam que o primeiro período teve início em 29/08/2025 e se exauriu em 25/02/2026 e que o segundo e último período legal se exauriu (mov. 329.1). A contagem a partir de 12/09/2025, proposta em mov. 321.1, não se sustenta.

Quando apresentado o pedido de mov. 321.1, os dois períodos já haviam terminado. A Assembleia Geral de Credores foi instalada depois disso: a primeira convocação, de 01/10/2026, não se instalou por falta de quórum, e a segunda, de 08/10/2026, instalou-se e foi suspensa (mov. 347.1; mov. 349.1). A designação e a realização da assembleia após o prazo legal não alteram o limite, porque o art. 6º, §4º, não condiciona o fim da suspensão à deliberação sobre o plano, e a suspensão da assembleia não prorroga esse prazo. O Juízo não pode, por vontade própria, substituir a limitação que a lei estabeleceu. O legislador previu a consequência do decurso do prazo sem deliberação: faculta aos credores propor plano alternativo e, se não o fazem em 30 dias, as suspensões deixam de se aplicar (art. 6º, §4º-A, I). Os autos não registram plano alternativo apresentado por credores.

Sem a vigência do período de suspensão, caem os fundamentos do pedido. O art. 6º, §7º-A, admite que o Juízo da recuperação suspenda atos de constrição sobre bens de capital essenciais durante o prazo de suspensão do §4º, mediante cooperação jurisdicional (art. 69 do Código de Processo Civil), e a vedação do art. 49, §3º, in fine, à retirada de bens de capital essenciais também opera nesse prazo, como as próprias recuperandas ressaltam. Esgotado o prazo, não há base para a sustação pretendida (pedidos "a" e "b"), nem para o reconhecimento da essencialidade da produção agrícola com esse fim (pedido "d"). A natureza concursal ou extraconcursal do crédito exequendo e o pedido subsidiário de redução da cláusula penal e de limitação do crédito (pedidos "c" e "e") dependem do julgamento da impugnação nº 0044953-97.2025.8.16.0019 e do juízo da execução, e não são examinados neste capítulo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYFM YG75Y EQ55Z FRMDK

3.1. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de mov. 321.1, porque prejudicado pelo esgotamento, em 23/08/2026, do período de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive da prorrogação deferida em mov. 225, contado da publicação da decisão de deferimento do processamento em 29/08/2025 (mov. 42.1).

PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO STAY PERIOD (MOV. 329.1)

4. As recuperandas requereram a prorrogação extraordinária do período de suspensão até a apreciação do resultado da Assembleia Geral de Credores. Alegam que o primeiro período se exauriu em 25/02/2026, que o Juízo reconheceu em mov. 225 que não concorreram para o atraso, atribuído às alterações de competência desta Vara, que a assembleia está em vias de realização, que há risco concreto de atos expropriatórios (execução nº 0000213-91.2025.8.16.0136, Agravo de Instrumento nº 0142996-29.2025.8.16.0000 e constrição sobre proventos de aposentadoria) e que a receita da atividade rural é sazonal. Invocam o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e precedentes de tribunais estaduais, e sustentam que o art. 6º, §4º-A, não obsta o pedido. Reconhecem a literalidade do art. 6º, §4º, e que o segundo e último período legal se exauriu (mov. 329.1).

Relatado. Fundamento e decido.

O pedido não comporta deferimento. Explico.

A um, os dois períodos se esgotaram antes do pedido. O termo inicial é 29/08/2025 (mov. 42.1), o primeiro período terminou em 25/02/2026 e a prorrogação terminou em 23/08/2026, pelos fundamentos do capítulo anterior. O pedido foi apresentado em 10/09/2026. Não se pede a prorrogação de prazo em curso, e sim a reabertura de prazo findo.

A dois, a lei admite a prorrogação uma única vez, e ela já foi deferida em mov. 225. A ausência de concurso do devedor para a superação do lapso, que o Juízo reconheceu naquela decisão, é requisito da prorrogação única. Não gera direito a prorrogações sucessivas. O que se pede em mov. 329.1 é um terceiro período, que o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 não prevê, e o Juízo não pode criá-lo por vontade própria.

A três, as circunstâncias invocadas (demora decorrente das alterações de competência, assembleia na iminência, sazonalidade da receita rural e risco de constrições) já foram consideradas na decisão de mov. 225, que concedeu a prorrogação única. O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 orienta a interpretação da lei e não autoriza o Juízo a afastar limite que o legislador fixou em texto expresso, positivado pela Lei nº 14.112/2020. O risco de atos de constrição individual é consequência que a lei prevê para o fim do período de suspensão, e não justifica manter o que a lei fez cessar.

A quatro, o art. 6º, §4º-A, da Lei nº 11.101/2005 trata exatamente da hipótese de decurso do prazo do §4º sem deliberação sobre o plano do devedor, e escolheu a solução: faculta aos credores propor plano alternativo e, se não o fazem em 30 dias, afasta as suspensões. Não cabe ao Juízo substituí-la por prorrogação adicional em favor do devedor.

Tampouco há o círculo lógico apontado em mov. 329.1: a assembleia se instalou em 08/10/2026 e deliberou sobre sua suspensão sem que o período do art. 6º, §4º, estivesse em curso, o que mostra que a sua realização não depende da vigência da suspensão das execuções.

A cinco, os precedentes colacionados em mov. 329.1 admitem a prorrogação única do §4º, já deferida nestes autos, ou se apoiam em orientação do Superior Tribunal de Justiça anterior à Lei nº 14.112/2020 (AgInt no REsp 1.717.939/DF, de 2018, e AgRg no CC 111.614/DF, de 2010), e não vinculam este Juízo.

4.1. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de prorrogação extraordinária do período de suspensão formulado em mov. 329.1, porque a prorrogação única admitida pelo art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 foi deferida em mov. 225 e se esgotou em 23/08/2026, e porque o Juízo não pode, por vontade própria, substituir a limitação temporal fixada em lei.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYFM YG75Y EQ55Z FRMDK